



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

176/2025, DE 25 DE JULHO DE 2025.

PROCESSO Nº.: 22101.005767/2024.13

INTERESSADO: GABRIELLE DE MORAIS NEGREIRO LANA

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

**EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS.
LEILÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.**

RELATÓRIO

A contribuinte **Gabrielle de Moraes Negreiro Lana** alega que participou de um leilão, tendo recolhido o devido ICMS, mediante o pagamento do imposto relativo a dois itens que adquiriu no referido certame.

Contudo, após a quitação dos respectivos Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAREs), foi informada de que o lote fora cancelado, em virtude da existência de restrição judicial imposta sobre o veículo, o que motivou a retirada do lote do leilão, conforme demonstram as certidões, os DAREs e os comprovantes de quitação anexados.

Diante dos fatos, a contribuinte solicita a **restituição do valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais)**.

O pedido foi encaminhado a este Conselho por meio do **Despacho nº 3591 (Doc. SEI nº 13885366)**.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do **Parecer nº 510 (Doc. SEI nº 14076104)**, opinou **pelo deferimento** do pedido.

III – CONCLUSÃO

Assim, presentes os documentos fiscais necessários, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição.

Boa Vista, 16 de agosto de 2024.

Daniella Torres de Melo Bezerra
Procuradora do Estado

Fatos apresentados, encaminho Relatório para apreciação e deliberação deste Colegiado.

É o Relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição de tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, encontra respaldo nos artigos 164 a 166, da Seção IV, Capítulo I, Título II – Das Normas Gerais Tributárias, do Livro Segundo – Parte Geral, da **Lei nº 059, de 28 de dezembro de 1993**, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O **Regulamento do ICMS do Estado de Roraima**, aprovado pelo **Decreto nº 4.335-E, de 3 de agosto de 2001**, também disciplina a restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres públicos estaduais, nos seus artigos 98 a 101.

A competência da **Câmara de Julgamento** para conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está prevista no inciso III do artigo 21 da **Lei nº 072, de 30 de junho de 1994**, que dispõe sobre a organização do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima.

Analisando os documentos acostados aos autos, é possível verificar a existência de nexo entre os fatos alegados pela Requerente e os comprovantes de pagamento dos DAREs, documentos estes indispensáveis, que permitem estabelecer a vinculação entre os pagamentos realizados e a arrematação dos bens.

Destaca-se, ainda, o documento emitido pela **Polícia Rodoviária Federal**, que comprova que os bens não foram efetivamente arrematados pela Requerente, evidenciando a origem do recolhimento tido como indevido.

Ademais, observa-se que o **Parecer nº 510**, exarado pela Procuradoria Geral do Estado, opinou de forma expressa **pelo deferimento do pedido de restituição**.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, recebo o presente pedido de restituição tributária no valor de **R\$ R\$ 4.100,00 (quatro mil, e cem reais)**, para dar-lhe **DEFERIMENTO**, com as devidas correções monetárias, acompanhando o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o Voto que submeto ao Colegiado.

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que requerente **GABRIELLE DE MORAIS NEGREIRO LANA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido, para **DEFERI-LO**, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator. Ficou impedido de participar do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro **VILMAR LANA JÚNIOR** com base no inciso I parágrafo único do art. 12 do Decreto 856-E/1994. Foi excluído do julgamento o Exma. Sr. Conselheira **NORMÉLIA DA SILVA SOARES**, com base no inciso I, parágrafo único do art. 18 do Decreto 856-E/1994.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 25 de julho de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 28/07/2025, às 08:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/08/2025, às 09:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 05/08/2025, às 10:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 05/08/2025, às 11:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/08/2025, às 09:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/08/2025, às 10:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18505783** e o código CRC **C7ED9C11**.